



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520205-34.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO MOALLE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1520205-34.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 25ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo

Apelante: João Moalle da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3409

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. EXISTÊNCIA DE PROVA DERIVADA DE FONTE INDEPENDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal contra sentença que condenou o réu às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática dos crimes

de receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, inciso III, do CP). A defesa alegou a ilicitude da confissão informal, a ausência de provas do dolo e da relação de consunção entre os delitos. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do concurso formal, a redução das penas, a substituição da prisão por pena restritiva de direitos, a fixação de regime semiaberto e a dispensa do pagamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar a validade da confissão informal em razão da ausência de advertência ao direito ao silêncio; (ii) verificar a suficiência das provas de materialidade e autoria para confirmar a condenação; e (iii) definir a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ou, subsidiariamente, do concurso formal entre os delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A confissão informal do réu foi obtida sem prévia advertência sobre o direito ao silêncio, violando o princípio da não autoincriminação, conforme entendimento do STF e do STJ. Contudo, as demais provas produzidas de forma independente, como o boletim de ocorrência do furto antecedente, depoimentos dos policiais, fotografias e laudo pericial habilitam-se para sustentar a condenação. A materialidade e a autoria do crime de receptação foram comprovadas pelo boletim de ocorrência e pelos

relatos dos policiais e da vítima, que demonstraram que o veículo conduzido pelo réu era produto de furto, e que ele tinha conhecimento de sua origem ilícita. A materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal identificador ficaram evidenciadas por fotografias, auto de apreensão e constatação da substituição de placas originais por adulteradas, por sua vez corroboradas pelos depoimentos dos policiais. O princípio da consunção não se aplica à hipótese, pois os delitos de receptação e adulteração tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública, respectivamente), sendo praticados com desígnios autônomos. Contudo, foi reconhecido o concurso formal, pois os crimes decorreram de uma única conduta (condução do veículo). Mantém-se o regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena, em razão da reincidência do réu e da pena corporal imposta ser superior a quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A confissão informal obtida sem advertência do direito ao silêncio é inadmissível, mas não contamina as provas produzidas de forma independente. O princípio da consunção não se aplica a crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quando praticados com desígnios autônomos. O reconhecimento do concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração é cabível quando decorrentes de uma

única conduta, resguardando a individualidade dos bens jurídicos tutelados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CP, arts. 180, caput, e 311, §2º, inciso III; CPP, art. 157; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 192798 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/02/2021; STJ, RHC 131.030, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03/11/2020; TJSP, Apelação Criminal 1531625-70.2023, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 26/03/2024.

Trata-se de apelação criminal interposta por **João Moalle da Silva** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 156/168).

Foi indeferido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A defesa oferece irresignação. Levanta preliminar de ilicitude da prova pela inobservância do direito do preso ao silêncio. No mérito,

postula a absolvição por insuficiência probatória. Aponta ausência de provas quanto à ciência do réu sobre a adulteração. Alega fundar-se o reconhecimento do dolo do agente em mera presunção. Quanto ao delito do artigo 311 do Código Penal, alega tratar-se de mero exaurimento do crime de receptação. De modo subsidiário, realiza pedido inverso para o reconhecimento da absorção do crime de receptação pela adulteração, ou ainda, do concurso formal de delitos. A respeito da dosimetria, pugna a incidência da atenuante da confissão [que foi utilizada como fundamento para a condenação], compensando-a com a agravante da reincidência. Destaca possuir o réu apenas uma condenação anterior apta a caracterizar sua reincidência. Ao fim, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com dispensa do pagamento das custas processuais, bem como a fixação do regime inicial semiaberto, considerada a detração (fls. 183/196).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 202/211).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 221/243).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, entre 13 de julho de 2024 e 23 de agosto de 2024, em horário e local incerto, mas nesta cidade e Comarca de São Paulo-SP, JOÃO MOALLE DA SILVA, qualificado às fls. 11, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, e no dia 23 de agosto de 2024, por volta das 11h45min, na rua Pascoal Ranieri, 75- Pari, nesta cidade e Comarca de São Paulo-SP, conduziu em proveito próprio, o veículo automotor HYUNDAI/CRETA 16A ATTITU, cor branca, Chassi 9BHGA811BKP088216, de propriedade de Cristóvão José Bezerra da Silva, ciente de que se tratava de produto de crime anterior, conforme boletim de ocorrência de fls. 22/25, e auto de exibição e apreensão e entrega à fls. 15.

Consta também que, no dia 23 de agosto de 2024, por volta das 11h45min, na rua Pascoal Ranieri, 75- Pari, nesta cidade e Comarca de São Paulo-SP, JOÃO MOALLE DA SILVA, qualificado às fls. 11, conduzia, em proveito próprio, o veículo automotor HYUNDAI/CRETA 16A ATTITU, cor branca, Chassi 9BHGA811BKP088216, de propriedade de Cristóvão José Bezerra da Silva, com placas EQS1J84 que devesse saber estar adulterado ou remarcado, conforme boletim de ocorrência de fls. 22/25, e auto de exibição e apreensão e entrega à fls. 15 e laudo pericial a ser

juntado oportunamente aos autos.

Segundo apurado, no dia 13 de julho de 2024, por volta das 16h45, na Rua Damianópolis, nº 336, Vila Galvão, Guarulhos, São Paulo, indivíduo desconhecido arrombou a janela do escritório da residência da vítima Cristóvão José Bezerra da Silva e lá ingressou subtraindo relógio, joias, dinheiro, notebook, e o veículo automotor HYUNDAI/CRETA 16A ATTITU, cor branca, Chassi 9BHGA811BKP088216, placas FWN2E57, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 17/21.

Posteriormente, em horário e local incertos, mas nessa cidade e Comarca de São Paulo, JOÃO adquiriu e recebeu referido veículo, sabendo que se tratava de veículo produto de crime e passou a circulá-lo pela Cidade de São Paulo, porém com adulteração das placas de identificação visando ocultar sua origem criminoso.

Ocorre que, policiais civis realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram JOÃO conduzindo um veículo Hyundai Creta, ostentando o emplacamento EQS1J84, que não aparentava ser original, razão pela qual o abordaram.

Ao vistoriarem o veículo, os policiais constataram que o emplacamento EQS1J84 divergia dos caracteres de chassi presentes nos vidros, e, ao pesquisarem o chassi do veículo, verificaram que havia queixa de furto ocorrido em 13/07/2024, conforme BO

JN9852/2024.NAlem disso, localizaram em seu interior dois pares de emplacements FOZ 6C36 e FZW 0E79. JOÃO, indagado naquele momento, afirmou que sabia que o veículo era produto de furto e que ele e outros indivíduos o vinham utilizando para a prática de furtos acrescentando, inclusive, que as demais placas encontradas em seu interior seriam utilizadas naquele veículo posteriormente.

Não bastasse, JOÃO portava um celular quando foi abordado e exibiu espontaneamente conversas no aplicativo WhatsApp com um indivíduo acerca de como adquirir novo emplacement.

Diante disso, o imputado recebeu voz de prisão em flagrante (fls. 01) e foi conduzido a Delegacia de Polícia, oportunidade em que ao ser interrogado optou pelo silêncio (fls. 11).”.

Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

Da preliminar de nulidade

A defesa alega que a confissão informal do acusado – que não foi cientificado pelos policiais militares responsáveis por sua abordagem, quanto ao seu direito constitucional ao silêncio – é prova ilícita que contamina os autos.

Em princípio, o direito ao silêncio constitui pilar do sistema de

proteção dos direitos individuais e fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana.

A cláusula assemelha-se aos efeitos dos chamados “**Avisos de Miranda**”, construção jurisprudencial do direito norte-americano.

Conforme elucida Leonardo Barreto Moreira ALVES:

Nesse contexto, interessante registrar que, nos Estados Unidos, há o instituto conhecido como Miranda warning ou Miranda rights (avisos de Miranda ou advertências de Miranda), que consiste na leitura dos direitos do preso feita pelo policial no momento da prisão, sob pena de se invalidar tudo aquilo que for dito pelo agente. Tal instituto tem origem no julgamento Miranda versus Arizona, realizado pela Suprema Corte norte-americana em 1966, em que se decidiu, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), que as declarações prestadas pela pessoa presa à polícia não teriam qualquer valor a não ser que ela fosse claramente informada: 1) que tem o direito de ficar calada; 2) que tudo o que for dito pode ser utilizado contra ela; 3) que tem direito à assistência de um defensor constituído ou nomeado (**Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 102)

O direito ao silêncio e a não-autoincriminação, outrossim, vem consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos [Artigo 8. 2. “g”], enquanto marco civilizatório e limite para o exercício do poder

punitivo estatal.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente recente, anulou a condenação de um réu em virtude da ausência dos denominados “Avisos de Miranda” antes de sua confissão informal aos policiais sobre a prática de associação para o tráfico de drogas:

“(...) 3. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. 4. Inexistência de provas independentes no caso concreto. Nulidade da condenação. (...)” (STF. 2ª Turma. RHC 192798 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2021).

Nesse mesmo diapasão, a Suprema Corte fixou o **Tema 1185**, em relação ao qual já se reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral (Relator Min. Edson Fachin - Leading Case RE 1177984), ainda não decidido e pendente de julgamento:

Tema 1185 STF - Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não autoincriminação e do devido processo legal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. CONFISSÃO DA AUTORIA DELITIVA DURANTE A INQUIRÇÃO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, o direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. 2. Consequência lógica da aplicação do direito ao silêncio é a exigência que se impõe às autoridades, policiais e judiciais, da advertência ao réu de seu direito de permanecer em silêncio (art. 186, caput, CPP), sob pena de nulidade. Não fosse assim, na prática, o princípio jamais seria observado, como não o foi no famoso e paradigmático

precedente da jurisprudência norteamericana, *Miranda vs. Arizona*, em 1966, no qual se anulou a confissão prestada pelo réu, por ausência de informação de seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado. Nesse sentido, STF HC nº 78.708-1/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.4.1999. Mais que uma exigência ética de observância do Direito, a informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a ratio essendi da norma (Curso de processo penal/Eugênio Pacelli. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 386). 3. "A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo" (AgRg no HC 549.109/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). 4. Na hipótese, a defesa logrou demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo recorrente, uma vez que, em ofensa ao princípio da não autoincriminação, é réu em uma ação penal cuja denúncia se baseia, principalmente, em confissão por ele feita na condição de testemunha noutro processo criminal, oportunidade na qual, embora formalmente advertido da obrigação de dizer a verdade, a Magistrada que conduziu a oitiva, em vez de adverti-lo sobre o direito de permanecer em silêncio, iniciou verdadeiro interrogatório, pressionando-o a se autoincriminar. 5. "Se o indivíduo é convocado para

depor como testemunha em uma investigação e, durante o seu depoimento, acaba confessando um crime, essa confissão não é válida se a autoridade que presidia o ato não o advertiu previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer calado" (STF. Segunda Turma. RHC n. 122.279/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 12/8/2014 - Informativo de Jurisprudência n. 754 do STF). 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante violação do direito ao silêncio, determinando o seu desentranhamento dos autos de n. 0025326-50.2016.8.26.0050, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. (STJ, RHC nº 131.030, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J: 03/11/2020, DJe: 16/11/2020).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AMPLITUDE. ADVERTÊNCIA JUDICIAL. REFLEXOS NA VOLUNTARIEDADE DO DEPOIMENTO. PROVA ILÍCITA. PREJUÍZO AO ACUSADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A busca da verdade no processo penal sujeita-se a limitações e regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional, cujo objetivo maior é a

descoberta da verdade processual e constitucionalmente válida, a partir da qual se possa ou aplicar uma sanção àquele que se comprovou culpado e responsável pela prática de um delito, ou declarar sua inocência quando as evidências não autorizarem o julgamento favorável à pretensão punitiva. 2. Uma dessas limitações, de feição ética, ao poder-dever de investigar a verdade dos fatos é, precisamente, a impossibilidade de obrigar ou induzir o réu a colaborar com sua própria condenação, por meio de declarações ou fornecimento de provas que contribuam para comprovar a acusação que pesa em seu desfavor. Daí por que a Constituição assegura ao preso o "direito de permanecer calado" (art. 5º, LXIII), cuja leitura meramente literal poderia levar à conclusão de que somente o acusado, e mais ainda o preso, é titular do direito a não produzir prova contra si. 3. Na verdade, qualquer pessoa, ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzi-la à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente. (...) (STJ, HC 330.559/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, J: 25/9/2018, DJe: 10/10/2018)

Um outro importante precedente deste E. Tribunal de Justiça, igualmente, merece destaque:

“(…) Violação ao direito ao silêncio. Qualquer pessoa tem o direito de permanecer em silêncio, de não declarar qualquer informação que resulte em autoincriminação. Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e art. 8.2.g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Norma de eficácia imediata, direito que independe de regulamentação por norma infraconstitucional. Necessidade de advertência ao direito ao silêncio em qualquer fase da persecução penal e por qualquer agente estatal. Precedentes da Suprema Corte norte-americana, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos Tribunais Superiores Pátrios. Inadmissibilidade da prova ilícita.

2. Exceções à prova ilícita por derivação. Ilicitude da confissão informal do réu que não é capaz de contaminar outros elementos probatórios. Apreensão das munições decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Fonte independente preexistente. Desconsideração das referências feitas pelos policiais à confissão informal. Subsistência dos demais relatos não relacionados com a prova ilícita. Confissão judicial do réu que não é atingida pela prova ilícita. Desconexão causal. Réu que admitiu a posse das munições. Aplicação do art. 157, do Código de Processo Penal que se impõe. Precedentes da Suprema Corte norte-americana reconhecidos pela jurisprudência nacional e incorporados na legislação.

3. Desclassificação da conduta prevista no art. 17, da Lei nº 10.826/2003 para o art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

Elementos probatórios lícitos que permitem a

configuração do delito de posse irregular de munição. Réu confesso. Decreto 9.847/2019: calibre nominal que passou a ser considerado de uso permitido. 4. Impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo. Ausência dos requisitos (...). (TJSP; Apelação Criminal 1500308-45.2020.8.26.0556; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

Aliás, em recente decisão, o Tribunal da Cidadania fixou teses para valoração da confissão do réu, proclamando inadmissível a confissão informal não corroborada na Delegacia.

Confira-se:

“(...)11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir

apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então."

(STJ, AResp nº 2123334/MG, Rel.: Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, Publicação: 02.07.2024).

Vale mencionar que a sentença objeto de análise foi proferida na

data de 23 de outubro de 2024, quando já em vigor a orientação jurisprudencial mencionada (fl. 168/169).

Portanto, a confissão informal – não confirmada sequer na fase inquisitiva – deve ser desconsiderada no processo.

Não obstante, no caso dos autos, a ausência de advertência do réu preso, quanto ao seu direito ao silêncio, não contaminou a integralidade da prova produzida.

Com efeito, o furto antecedente do veículo foi constatado por meio de pesquisa ao banco de dados acessível aos policiais militares no momento da abordagem.

Do mesmo modo, a adulteração foi verificada diante do confronto entre o número de chassi do veículo com o resultado da pesquisa através do emplacamento original do carro e a constatação de tarjetas diversas afixadas ao veículo.

No caso, constata-se que a 'famigerada' confissão informal meramente confirmou prova colhida de fonte independente.

Portanto, mesmo excluída a confissão informal – a qual deve ser, de fato, desconsiderada nos autos –, as demais provas, provenientes de fonte independente, sustentam o édito condenatório.

Tampouco há nulidade processual por falta de fundamentação idônea.

Muito embora a confissão informal tenha sido utilizada pela

magistrada de piso como fundamento para a condenação¹, os demais motivos expostos na sentença guardam independência [da prova inadmissível] e são suficientes para justificar a procedência da ação penal.

Assim que passo à análise do mérito recursal para melhor detalhar as particularidades do repertório probatório.

Das provas produzidas e sua valoração

O réu foi preso em flagrante delito (fls. 01/07).

O veículo HYUNDAI/CRETA foi apreendido, fotografado e periciado (fls. 09/10, 15 e 112/117).

O furto antecedente do veículo está documentado no Boletim de Ocorrência JN9852-2/2024 (fls. 17/21).

Também se produziu prova oral.

Em juízo, a vítima **C. J. B. S.** contou que seu veículo foi furtado da garagem de casa. Foi ressarcido pela seguradora.

Aproximadamente um mês depois da subtração, policiais militares lhe informaram sobre a localização do bem.

¹ “Em que pese a negativa do acusado, a alegação de que não conduzia o automóvel não é crível. Os Policiais Militares ouvidos em audiência disseram que o acusado admitiu a prática delitiva e demonstrou conhecimento acerca das placas, ao contrário do que afirmou em juízo. Há de se prestigiar os depoimentos dos Policiais Militares não havendo nenhum motivo para se suspeitar da imparcialidade de seus depoimentos” (fl. 159).

Em solo policial, os policiais militares **Fernando Adriano Lopes** e **Vinícius de Paula Leonel Ferreira** declararam que durante patrulhamento realizado na data dos fatos, avistaram o réu conduzindo um veículo Hyundai/Creta, ostentando o emplacamento EQS1J84, que aparentava não ser original. Realizada a abordagem, constatou-se que o emplacamento ostentado divergia dos caracteres de chassis presentes nos vidros, bem como que o veículo havia sido furtado na data de 13 de julho de 2024 (fls. 12/13).

Em juízo, **Fernando Adriano Lopes** contou que durante patrulhamento de rotina visualizaram o veículo Hyundai/Creta, branco, com sinais de adulteração da placa. O “código QR” estava fora do enquadramento, aparentando ter sido adesivado. Realizada a abordagem, o réu informou ter adquirido o carro por um valor irrisório de R\$ 2.000,00 e assumiu que o carro era produto de ilícito. Realizadas buscas nos sistemas de inteligência da Polícia Militar, foi constatado que o veículo era produto de furto, bem como que o número de chassis não correspondia às placas afixadas no carro. O réu admitiu ter ciência sobre o emplacamento adulterado do veículo, que também acondicionava, em seu interior, placas diversas.

Esse relato foi confirmado pelo policial militar **Vinícius de Paula Leonel Ferreira**, quem narrou que durante patrulhamento, suspeitaram da licitude da placa do veículo tratado nos autos. Realizada a abordagem, a busca veicular resultou na apreensão de outros dois pares de placas. Em consulta ao registro do chassis no sistema

eletrônico, constataram que o veículo não ostentava suas placas originais, bem como que sobre ele pendia registro de roubo. Indagado, o réu informou que iria buscar um outro conjunto de placas que usaria para afixar no veículo e assim praticar furto a residências.

Em solo policial, o **acusado** preferiu o silêncio (fls. 11).

Em juízo, negou ter praticado os crimes. Alegou que após deixar seu filho na escola, quando estava na companhia da prima da mãe de seu filho, encontrou um conhecido, de prenome “Paulo”. “Paulo” estava conduzindo o veículo Creta. Quando a polícia chegou, “Paulo” saiu correndo, ao contrário do interrogando, que foi abordado. Não sabia ser o carro produto de ilícito ou que existissem outras placas em seu interior.

Esses são os subsídios que decorrem da prova oral produzida ao longo da marcha procedimental.

O réu responde por dois crimes: **a receptação** do HYUNDAI/CRETA 16A ATTITU, cor branca, placas FWN2E57, chassi 9BHGA811BKP088216 e **a adulteração** dos sinais de identificação deste veículo, por ter retirado o emblema original e nele colocado um par de tarjetas com a inscrição EQS1J84.

Quanto à receptação, a materialidade é suficientemente comprovada pelo boletim de ocorrência do crime antecedente [furto] - fls. 17/21, bem como pela palavra da vítima, em juízo.

A autoria também é certa.

Os policiais militares declararam que o réu conduzia, no momento da abordagem, o veículo Hyundai Creta, sobre o qual não pairam dúvidas a respeito de sua origem ilícita [proveniente de furto] e afixação de placas diversas das originais.

O depoimento prestado pelos policiais foi bastante objetivo, firme, claro e seguro, demonstrando a fragilidade da versão sustentado pelo acusado.

Cediço que o depoimento do policial é um importante elemento de prova, ainda mais quando em harmonia com as outras provas.

Nesse sentido:

"Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (STJ; AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Ademais, a negativa apresentada pelo réu mostrou-se isolada nos autos.

O acusado alega que o veículo estava na posse de pessoa que identificou somente pelo prenome.

Acrescentou que a prima da mãe de seu filho estava em sua companhia, quando encontrou “Paulo”.

Contudo, a defesa não envidou qualquer esforço em localizar qualquer das pessoas mencionadas pelo acusado, deixando evidente a inverdade das declarações do réu.

De mais a mais, a estratégia de imputar a autoria delitiva a terceiro não identificado é por demais frágil, não desconstitui as provas arrecadadas pela acusação e assim não afasta a condenação criminal.

Fato é que policiais militares viram o réu na condução do veículo Hyundai/Creta, abordaram o condutor, por notarem indícios de falsidade no emplacamento e após breve checagem nos sistemas constataram que o veículo era produto de furto e trafegava com placas que não eram as originais.

As provas reunidas nos autos não permitem conclusão diferente, senão a de que o apelante detinha conhecimento da origem ilícita do veículo.

E isto se infere não somente pela versão incongruente dos fatos por ele apresentada, mas também pela ausência de quaisquer elementos que possam denotar o seu desconhecimento em relação à origem espúria do bem.

O acusado tentou, sim, afastar [mas sem sucesso] a posse do bem.

Por outro lado, não foi apresentado qualquer motivo para atribuir-

lhe uma falsa incriminação. Igualmente, não soa crível que policiais lhe imputassem a condução de veículo, se não estivesse protagonizando essa situação.

Essas as razões pelas quais a narrativa dos policiais deve ser prestigiada. Até porque, de certo, vêm escoradas em evidências.

Estão pautadas, enfim, na realidade do que se passou

A conduta de João subsume-se ao tipo penal da receptação dolosa, nos exatos termos em que descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.

Segundo a doutrina majoritária, o delito de receptação exige, para sua caracterização, a comprovação de que o agente possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem receptado.

No entanto, cediço a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico das condutas ilícitas.

Não é outra a razão pela qual, via de regra, a compreensão sobre a vontade do agente se alcança com a análise dos aspectos objetivos que cercam a conduta analisada.

Nessas circunstâncias, em que o réu é flagrado na posse da coisa espúria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de que compete à defesa comprovar que o agente não sabia da procedência ilícita da *res*, sem que com isso se viole o princípio da presunção de inocência.

Confira-se, a respeito, precedente do Tribunal da Cidadania:

É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

(HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

Desta forma, competia ao réu, e não à acusação, provar o desconhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Ônus com relação ao qual não se desincumbiu nestes autos.

As circunstâncias que cercam o caso evidenciam a tipicidade da conduta e o dolo direto, restando claro que João detinha conhecimento da origem criminosa do veículo, não trazendo nenhum adminículo probante em sentido oposto.

Inciduiu o acusado, também, na conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

O auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e fotografias de fls. 113/116 comprovam a apreensão do veículo HYUNDAI/CRETA 16A

ATTITU, cor branca, chassis 9BHGA811BKP088216, placas FWN2E57, bem como a supressão da identificação original do veículo, pela aposição das tarjetas com a inscrição EQD1J84 no veículo.

De fato, com o advento da Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, o artigo 311 foi alterado e passou a prever que é crime “conduzir” o veículo com sinal de veículo automotor adulterado.

Confira-se:

"CP -Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Pena reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)§ 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar

adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)” (Destaquei).

Bem é de ver, pois, que o veículo apreendido, sem sombra de dúvidas, possuía origem ilícita e também se encontrava com as placas adulteradas.

Mas a defesa também se insurge acerca da relação jurídica existente entre os delitos.

Pugna a incidência do princípio da consunção, alegando que a receptação seria o crime-fim e, de modo subsidiário, expõe tese inversa, sustentando que a adulteração seria o crime-fim.

De saída, instar consignar, em linha com o entendimento jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça [relator o Ministro Jorge Mussi], AgRg no AREsp 1515023/GO, que *“O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas”*.

Esta posição, contudo, não é [definitivamente] a hipótese dos autos.

Infere-se das provas trazidas ao processo a existência de desígnios

autônomos orientando os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículos indicados nos autos.

Os delitos, como já exposto, aliás, não guardam relação de prejudicialidade e não são meio necessários ou fase preparatória de um para o outro.

Em casos semelhantes, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Absolvição por fragilidade de provas e de um dos delitos pelo princípio da absorção. Teses incabíveis. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Dolo evidente em ambos os delitos. Princípio da consunção incabível. Crimes autônomos que não se configuram como meio para a prática do outro. Condenação por ambos os crimes mantida. Dosimetria Penas-base no mínimo legal-Impossibilidade. Exasperação bem fundamentada. Desarrazoada no que toca ao delito de receptação, contudo Redimensionamento desta pena. Recurso parcialmente provido para este fim. Regime prisional mais brando. Incabível. Reincidência. Pena que ultrapassou quatro anos. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Binômio reprovabilidade e suficiência das sanções impostas atendido. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1531625-70.2023.8.26.0228;

Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador:
7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal
Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

APELAÇÃO. Receptação e adulteração de sinal
identificador de veículo automotor. Recurso defensivo.
Pleito de absolvição do acusado por insuficiência
probatória com relação à receptação. Impossibilidade.
Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova
a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo
do acusado. Alegação de dupla condenação pelo
mesmo crime. Inocorrência. Delitos de receptação e
adulteração de sinal de veículo automotor que tutelam
bens jurídicos distintos. Inviabilidade de aplicação do
princípio da consunção. Concurso formal corretamente
reconhecido. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e
regime bem fixados. Reincidência do apelante que
impede a substituição da pena privativa de liberdade
por penas restritivas de direitos e fixação do regime
inicial aberto. Detração penal que não se confunde
com progressão de regime. Negado provimento ao
recurso.

(TJSP; Apelação Criminal 1522321-47.2023.8.26.0228;
Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara
de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra
Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Para que fique ainda mais claro: se por um lado o delito de receptação diz respeito à condução de veículo sabidamente ilícito, o crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal trata da condução de automóvel com as placas adulteradas, crimes que não servem como meio necessário para a consumação do outro.

De mais a mais, a adulteração das placas busca facilitar a ocultação da vantagem auferida com a receptação.

Denota uma maior [e não uma menor!] reprovabilidade do agente por revelar sucessiva investida no mundo do crime, configurando, até mesmo, a agravante genérica do artigo 61, II, 'b' do Código Penal.

Esse o motivo e as razões pelas quais rejeito a consunção na espécie.

Pelo que se infere, a relação entre os delitos é de concurso formal, e não de concurso material, pois por meio de uma só conduta [conduzir o veículo] o réu acabou ferindo os bens jurídicos tutelados por dois tipos penais [o patrimônio resguardado pelo crime de receptação e a fé pública resguardada pelo delito de adulteração].

Assim definido, passo à análise das penas.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria, as basilares foram fixadas no

mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação e 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa para o de adulteração.

Na segunda etapa, a reincidência do réu, escorreitamente, motivou o aumento das penas em 1/6, elevando-as para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa pela receptação e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa pela adulteração.

De fato, o réu foi definitivamente condenado por roubo majorado no processo nº 1529625-68.2021.8.26.0228, com trânsito em julgado aos 02.09.2022 (fls. 79/82).

Por outro lado, rejeitado o aproveitamento da confissão informal, não há motivo para se admitir o reconhecimento da atenuante.

Na fase seguinte e derradeira, nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena, prevista na parte especial do Código Penal, foi valorada.

Por fim, afastado o concurso material de crimes e reconhecido o concurso formal entre os crimes de adulteração de sinal de veículo automotor e receptação dolosa [na forma do artigo 70 do CP], elevo a sanção do crime mais grave [artigo 311, § 2º, inciso III, do CP] em 1/6 (um sexto), alcançando penas definitivas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no piso.

Repiso: os crimes foram praticados mediante uma única ação

[condução do veículo furtado e com placas adulteradas] e tutelavam bens jurídicos distintos. Razão pela qual, mais sensata e razoável afigura-se a aplicação do instituto previsto no artigo 70, do Código Penal.

De resto, optou-se pelo regime inicial fechado para o cumprimento da pena de prisão. E, neste particular, a defesa tornou a estampar a sua contrariedade, requerendo a fixação de um regime mais brando.

Para tanto, invoca a detração penal, e desde já o desconto do tempo em que o apelante está preso provisoriamente, buscando um regime inicial menos severo e mais favorável para a carcerária.

Vamos lá: em primeiro lugar, a detração é matéria que importa ao juízo das execuções criminais, em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal, devendo por ele ser avaliado e melhor considerado para habilitar o acusado [ou não] a regime e outras situações que possam até lhe ser mais favoráveis.

De outro lado, na hipótese em comento, o regime mais severo está em consonância com a previsão legal (artigo 33, §2º do Código Penal) e o entendimento jurisprudencial prevalente (em especial a Súmula nº 269 do STJ).

De fato, a pena superior a 4 anos e a reincidência do acusado não tornam possível o abrandamento pretendido.

Ainda, inviável a aplicação do artigo 44 e 77, ambos do Código

Penal, diante da reincidência do apelante.

No que toca à multa, o douto magistrado implementou-a no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

E mais benevolente não poderia sê-lo.

Discrecionariiedade, enfim, que não comporta reparo.

Por derradeiro, a defesa requereu fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça, dada a hipossuficiência do acusado.

A propósito, observo que o apelante foi integralmente assistido por Advogado conveniado perante a Defensoria Pública. Dita circunstância parece-me lançar o réu no campo daqueles presumidamente necessitados.

Nesse espectro, defiro [excepcionalmente] ao acusado o benefício da justiça gratuita, estendendo-lhe as franquias inerentes à dispensa do pagamento das custas processuais.

Do voto

Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para declarar a inadmissibilidade da confissão informal, bem como reconhecer o concurso formal entre os delitos do artigo 180, *caput*, e do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, reduzindo as penas para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão (a ser descontada em regime inicial fechado) e 12 (doze) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a bem lançada sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá sem modificação o *status libertatis* do acusado, uma vez que permaneceu privado de sua liberdade durante toda a marcha processual, subsistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator